



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0010939-37.2013.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: MARABÁ
APELANTE: GILVAN DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: DR. ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO – DEFENSOR PÚBLICO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. ARBITRAMENTO NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A palavra da vítima e das testemunhas oculares, quando harmônica e congruente com o conjunto fático-probatório, legitima a condenação, não havendo que se falar em atipicidade da conduta ou insuficiência de provas.
2. Não há motivação idônea para o arbitramento da pena-base no mínimo legal, face à proporcional e razoável pena fixada na decisão impugnada, gerada pela existência de circunstância judicial negativa.
3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Marabá, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por GILVAN DOS SANTOS CARVALHO contra a sentença que o condenou à pena de 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção, pela prática do crime de ameaça, descrito no art. 147 do Código Penal, em regime semiaberto. De acordo com a inicial, no dia 16.06.2013, a vítima, ex-companheira do Réu, foi ameaçada de morte por ele, que se dirigiu à residência de sua avó e passou a bater no portão e gritar que ia matá-la. A capitulação da denúncia foi a do art. 147 do Código Penal.

O feito tramitou regularmente, e às fls. 22/v, sobreveio sentença condenatória, contra a qual o Réu recorreu, pedindo sua absolvição, por atipicidade da conduta ou insuficiência de provas; subsidiariamente, requer a redução da pena para o mínimo legal (fls. 24/34). Constam contrarrazões ao recurso (fls. 54/60).

E a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 69/76).

Sem revisão, nos termos do art. 610 do CPP.

É o relatório.



VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, e sua conseqüente absolvição, em face da atipicidade da conduta e insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, requer a redução da pena para o mínimo legal.

A defesa requer o reconhecimento da atipicidade da conduta em face da inexistência de provas da conduta delitiva, já que palavras proferidas no calor de uma discussão não devem ser levadas a efeito criminalmente.

Entendo que tal tese se confunde com o próprio mérito da acusação, razão pela qual analisarei os argumentos de forma conjunta.

Analisando o contexto fático-probatório dos autos, entendo laborar em equívoco a defesa ao alegar insuficiência de provas, posto que há substrato probatório suficiente nos autos para legitimar a condenação do acusado pelo crime de ameaça.

A primeira prova é a testemunhal, que se conjuga nos depoimentos da vítima e de sua mãe, cujos depoimentos foram sólidos e harmônicos, no sentido de que o Réu não aceitou a separação e em razão disso passou a perseguir a vítima e fazer-lhe ameaças, culminando com a decretação de medidas protetivas contra si, em razão da perseguição que fazia contra a vítima, por não aceitar o término de seu relacionamento, e no dia do fato da ameaça de que iria matar a vítima.

A jurisprudência deste Tribunal é consonante no sentido de que a palavra da vítima possui plena credibilidade se harmônica com as demais provas produzidas nos autos, o que ocorreu no presente caso, como já relatado, não havendo qualquer razão plausível para que se desconsidere tais relatos, baseando-se em meras alegações da defesa.

Outrossim, não se trata de condenação baseada em prova exclusivamente extrajudicial, e sim em provas inquisitoriais e judiciais concatenadas e que levaram à conclusão sobre a culpabilidade do Réu, como autoriza o art. 155 do CPP.

A defesa, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer testemunha para tentar desconstituir a acusação, e se é verdade que a prova incumbe a quem alega, a contraprova também cabe à defesa, diante dos elementos acusatórios constantes dos autos, do que não se desincumbiu o Réu.

Outrossim, não há como desconsiderar ameaças proferidas em discussões, como tenta convencer a defesa, pois além da norma não fazer distinção nesse sentido, muitas dessas ameaças se concretizam.

Assim, em razão das provas apuradas durante o inquérito e a instrução processual é que entendo que as teses de atipicidade da conduta e insuficiência de provas são descabidas, razão pela qual agiu acertadamente o Juízo a quo, ao condenar o Recorrente na pena do art. 147 do Código Penal, não devendo a sentença recorrida, portanto, sofrer qualquer alteração. Quanto à alegação de exasperação da pena arbitrada, após a análise da dosimetria da pena imposta na sentença de fls. 22-v, entendo que a pena-base foi arbitrada em parâmetro razoável, isso porque de todas as circunstâncias do art. 59 valoradas na sentença impugnada, a metade lhes foi desfavorável e o contrário não poderia ocorrer, já que a culpabilidade foi grave, portanto, das mais censuráveis, o que não modificaria o conceito negativo estipulado pelo magistrado; motivos, circunstâncias e



consequências também foram negativos, já que, além do demonstrado pelo magistrado, o Réu poderia ter encarado o término do relacionamento de outra forma e não usado a existência de uma arma de fogo para amedrontar a vítima, causando naturalmente abalo psicológico não só à vítima, mãe de seus dois filhos menores, como em seus familiares; e por último, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva, pois ninguém pode ser obrigado a manter um relacionamento amoroso contra a sua própria vontade, e isso deve sim ser recebido de forma negativa, pois, se não importasse o comportamento da vítima à dosagem da pena, nesse caso, não estaria expresso no art. 59 do CP.

Assim, com base no que foi exposto, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza o arbitramento da pena-base acima do mínimo legal, o que foi feito acima da pena mínima (1 mês) pelo magistrado em apenas 4 meses e 15 dias (pena-base ficou em 5 meses e 15 dias de detenção), o qual não possui outro critério legal a ser observado no arbitramento da pena-base a não ser sua discricionariedade.

Há de se destacar que não se teria como arbitrar a pena-base no mínimo legal, como pretende a defesa, diante da existência de circunstâncias negativas que o desautorizam. Outrossim, como já afirmado, o legislador não estipulou parâmetros objetivos para a valoração das circunstâncias judiciais, deixando a critério do magistrado tal avaliação por discricionariedade motivada, o que foi observado nestes autos.

Desta forma, não há o que se corrigir na pena final fixada ao Apelante, pois aplicada pena razoável e proporcional ao crime praticado, sendo, inclusive, beneficiado o acusado, diante da situação ilícita em que se colocou.

Quanto ao regime prisional, entendo que a indicação da valoração dos fundamentos do art. 59 do CP foram suficientes, já que o Réu se mostrou violento e descompromissado com a Justiça, pois já havia assumido medidas cautelares anteriores e mesmo assim não se absteve de perseguir a vítima e lhe ameaçar de morte novamente, razão pela qual a imposição de regime mais severo se justifica.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença a quo por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR.

Belém/PA, 30 de março de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator